



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08920/12

1/2

TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATOS – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUPLAN/PB) – INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO E DOS CONTRATOS DELA DECORRENTES – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.530 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Tomada de Preços nº 05/2012**, realizado pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN**, durante o exercício de 2.012, no valor total de **R\$ 425.325,84**, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia em duas estações experimentais – EMEPA, nos municípios de Umbuzeiro e Alagoinha, neste estado, tendo como contratada a Firma **CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, através dos instrumentos de **Contrato nº 75/2012 e 76/2012** (fls. 998/1029).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1031/1036) e concluiu pela constatação das seguintes irregularidades:

1. necessidade de justificativas em relação a:
 - 1.1. ausência de pareceres jurídicos acerca do certame, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu Art. 38 c/c art. 1º, inciso VII, da **Resolução Normativa RN-TC- 02/2011** deste Tribunal;
 - 1.2. o valor que consta da Ata de Licitação (24ª Sessão – fls. 474) e os valores apresentados na proposta vencedora estão divergindo do valor adjudicado e homologado que, por sua vez, é distinto do valor que consta do **RELATÓRIO 59/2012**, da CPL para o Diretor Superintendente (fls. 409/410), conforme demonstrativo às fls. 1036;
2. **recomenda** ao gestor responsável que observe¹ a disposição sequencial dos documentos, em apenas (01) uma via, de acordo com a ordem cronológica dos atos correspondentes, quando da instrução dos processos encaminhados para análise.

Citado, o atual Superintendente da SUPLAN, Senhor **RICARDO BARBOSA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as falhas apontadas nestes autos, qual seja a ausência dos pareceres jurídicos acerca do certame e divergências nos valores da Proposta Vencedora, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 1031/1036), não têm o condão de macular por completo o procedimento ora analisado, no entanto configuram infringências à Lei de Licitações e Contratos que carecem de emissão de **ressalvas**.

¹ Em relação à seguinte irregularidade apontada pela Auditoria (fls.1035, item 28): “o processo foi instruído com várias cópias documentais do mesmo ato administrativo, e os documentos não se apresentam com ordenação sequencial, tendo em vista que o procedimento se realiza através da sequência de atos administrativos, e o processo se inicia às fls. 02 dos autos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08920/12

2/2

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a Tomada de Preços nº 05/2012, seguida dos **Contratos nº 75/2012 e 76/2012** dela decorrentes;
 2. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, observando com rigor o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos;
 3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08920/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Tomada de Preços nº 05/2012, seguida dos **Contratos nº 75/2012 e 76/2012** dela decorrentes;
2. **RECOMENDAR** ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, observando com rigor o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB